



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014371-53.2014.815.0000.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.

**Agravante** :Anésio Alves de Miranda Filho e Joselito Carneiro de Moraes.

**Advogado** :Diego Cabral Miranda.

**Agravado** :Waldecir Lucindo de Souza e outros.

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO DO RECURSO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. NÃO JUNTADA DAS PROCURAÇÕES DAS PARTES AGRAVADAS. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCESSO NÃO FOI ENCONTRADO EM CARTÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIDÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.**

- A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua juntada posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento, e sua impossibilidade de juntada no agravo deve ser comprovada, através de certidão cartorária, no momento de interposição do recurso instrumental, sendo vedada sua posterior apresentação.

- “A circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, a ser juntada no momento da interposição do recurso e não posteriormente.” (STJ. AgRg no Ag 1364057 / RS. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. J. em 28/08/2012).

- “Compete ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, certificar nos autos a ausência do instrumento do mandato, o que não se verificou na espécie.” (STJ. AgRg no Ag 1363323 / MG. Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti. J. em 02/08/2011).

- *“As procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado constituem peça essencial à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, se prova mediante certidão no ato da interposição do agravo de instrumento. Juntada a destempe incabível.” (STJ. AgRg no Ag 932084 / RS. Rel. Min. Ari Pargendler. J. em 21/08/2008).*

- *Quando o recurso for manifestamente prejudicado em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil.*

## **V I S T O S.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Anésio Alves de Miranda Filho e Joselito Carneiro de Moraes, desafiando decisão da Juíza Plantonista que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Waldecir Lucindo de Souza e outros, concedeu a antecipação de tutela para determinar:

*“...a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo da Câmara Municipal de Santa Rita-PB que, na Sessão de 16/12/2014, invalidou a eleição para a Mesa Diretora da Casa no biênio 2015/2016, ocorrida em 28/02/2013, bem como suspendendo os efeitos da eleição para a referida Casa, ocorrida em 17/12/2014, além de determinar o retorno ao status quo ante, onde devem se considerar eleitos e aptos à posse nos cargos de Presidente, 1º vice- Presidente, 2º Vice- Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário, respectivamente, os vereadores Waldecir Lucindo de Souza, Genival Guedes do Nascimento Filho, Emerson Pereira de Lima, João Batista Gomes de Lima Júnior, Vanda de Vasconcelos Oliveira e Leomar Amaro Coelho” - Fls. 24.*

Na decisão agravada, a Magistrada de base justificou o deferimento do pleito na presença do *fumus boni iuris*, argumentando, para tanto, que *“a própria anulação da eleição originária da Mesa Diretora é irregular, seja porque não devidamente incluída na pauta do dia, com distribuição de cópias relativas aos assuntos a serem tratados na sessão a todos os integrantes da Casa, seja porque se demonstra a efetiva publicação, nos moldes de praxe da Resolução em que se norteou aquela eleição, que primeiramente compôs a Mesa Diretora da Casa legislativa, para o biênio 2015/2016.” - Fls. 23*

Nas razões do presente recurso, os insurgentes alegam, inicialmente, que a eleição ocorrida em fevereiro de 2013 é inválida, porquanto baseada na Resolução nº. 001/2013, a qual, por sua vez, somente entraria em vigor na data de sua publicação (art. 5º do referido instrumento normativo, fl. 06), ocorrida em 12/12/2014.

Para fundamentar a fumaça do bom direito relativa à suposta regularidade da sessão ordinária do dia 16/12/2014, sustenta, em síntese, que a matéria tratada nos autos originários é estritamente *interna corporis*, devendo ficar restrita ao âmbito de análise do próprio Poder Legislativo, bem como que a referida

sessão ocorreu dentro dos parâmetros de regularidade exigidos pelo Regimento Interno.

Quanto ao *periculum in mora*, aduz que “o perigo de dano irreparável encontra-se no fato de que, caso não seja revertida a decisão impugnada, no dia 01/01/2015, será dada posse a uma Mesa Diretora eleita de forma totalmente ilegal” - Fls. 17.

Com essas considerações, requer a concessão do efeito ativo, a fim de que seja concedida a suspensão da decisão prolatada em primeiro grau. No mérito, pugna pela anulação do *decisum a quo*, ou, ao menos, que não sejam suspensos os atos da câmara municipal impugnados na ação até o seu julgamento meritório – fls. 02/18

Liminar indeferida – fls. 190/193.

Pedido de reconsideração formulado pelos recorrentes – fls. 195/212 e documentos de fls. 213/294.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do inc. I do art. 525 c/c o “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o “caput” art. 557, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”* (Art. 557, caput, do CPC). Grifei

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento do recurso quando o mesmo tenha sido manejado em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, do CPC, a exemplo do que ocorre com este agravo, que dispensa maiores comentários.

Pois bem. Analisando os documentos carreados pelos agravantes, constata-se que não foi colacionada, no momento de interposição da irresignação, cópia da procuração outorgada as partes recorridas, conforme se observa no presente caderno processual.

Os suplicantes deixaram de fazer a juntada de uma das peças obrigatórias na oportunidade de apresentação desta súplica instrumental, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, que assim preceitua:

**“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:**

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*” (Art. 525, I, do CPC). Grifei.

Ora, caberia aos postulantes colacionarem o instrumento procuratório outorgado ao advogado dos agravados, ou, caso impossibilitados de o fazerem, providenciarem, **também no momento de interposição do recurso**, a juntada de certidão do cartório que atestasse a sua impossibilidade, suprimindo, assim, tal deficiência de instrumentalização, sob pena de preclusão consumativa.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica, no sentido de afirmar que *“a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, a ser juntada no momento da interposição do recurso e não posteriormente.”* (AgRg no Ag 1364057 / RS. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. **J. em 28/08/2012**).

Nessa mesma esteira, traga à baila outros arestos da Corte da Cidadania:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.322/10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à lei nº 12.322/10, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.*

**2- Compete ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, certificar nos autos a ausência do instrumento do mandato, o que não se verificou na espécie. Precedentes do STJ.**

**3- A jurisprudência do STJ não admite a juntada posterior de certidão de ausência do documento faltante nos autos de origem.**

*4- Agravo regimental a que se nega provimento.”* (STJ. AgRg no Ag 1363323 / MG. Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Isabel Gallotti. **J. em 02/08/2011**). Grifei.

**“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

*I. Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.*

**II. Eventual ausência nos autos originais deve ser comprovada por meio de certidão trazida no momento da interposição, sob pena de preclusão consumativa. Agravo Regimental improvido.** (STJ. AgRg no Ag 1350464 / MG. Rel. Min. Sidnei Beneti. **J. em 24/05/2011**). Grifei.

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. As procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado constituem peça essencial à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, se prova mediante certidão no ato da interposição do agravo de instrumento. Juntada a destempo incabível. Agravo regimental não provido.”** (STJ. AgRg no Ag 932084 / RS. Rel. Min. Ari Pargendler. **J. em 21/08/2008**). Grifei.

Nesse contexto, é preciso ressaltar a impossibilidade, via de regra, da juntada posterior da peça acima mencionada, em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa. A respeito da matéria, a doutrina presta as seguintes lições:

**“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. V., abaixo, coment. 6 CPC 525. V. **STF 288.**”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 767)

No caso dos autos, os agravantes deslembrou-se de anexar, de logo, a certidão cartorária mencionada na peça vestibular como doc. 2 – fls. 02 (certidão atestando que o processo não se encontrava em cartório), vindo o aludido documento ao caderno processual no momento de apresentação do pedido de reconsideração, como fácil verificar, às fls. 214, quando já havia operado o instituto da preclusão consumativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual me acosto.

Não é demasia, citar precedente do Pretório Excelso nesse mesmo sentido:

**“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I – O agravo de**

*instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. II – É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível sanar o vício com a juntada posterior de documento. Precedentes. III – Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.” (STF. AI nº 828792/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em 23/03/2011). Grifei.*

Por último, destaco, por relevante, que na oportunidade do manejo do Recurso em discepção, os Recorrentes tinham conhecimento da existência da já declinada certidão, situação que afasta a possível alegação da presença de obstáculo judicial nesse sentido.

Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, considero prejudicada a análise do pedido de reconsideração e do mérito do presente recurso, **negando seguimento à irresignação instrumental**, com base no que está prescrito no art. 557, do mesmo Diploma Legal.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PORTO**  
**Desembargador Relator**

J/08